

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000621/93-16
Recurso nº. : 08.681
Matéria: : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : ANTONIO ALEXANDRE BRACAGLIOLI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.850

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento suplementar tem que ser exigido dos herdeiros e do cônjuge supérstite, por morte do contribuinte e encerramento do Processo de Inventário, a decisão de primeiro grau, prolatada com desconhecimento desses fatos, deve ser refeita, para que a multa de ofício seja reanalisada, à vista dos critérios de sucessão, e os responsáveis sejam cientificados.

Recurso devolvido em correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALEXANDRE BRACAGLIOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000621/93-16
Acórdão nº. : 106-09.850
Recurso nº. : 08.681
Recorrente : ANTONIO ALEXANDRE BRACAGLIOLI

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALEXANDRE BRACAGLIOLI, já qualificado, falecido em 25.07.95 (fls. 95), através de sua viúva, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que houve ciência, por parte da viúva, em 27.03.96, (fls. 92), através de recurso protocolado em 18.04.96 (fls. 94).

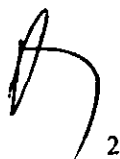
2. Em Contra-razões, a douta PGFN, preliminarmente, levanta a tese do não conhecimento do recurso, por não haver prova de que a peticionária foi nomeada inventariante.

3. Em Sessão de 19.03.97, foi o julgamento do presente processo convertido em diligência, conforme Resolução nº 106-0.922, para que a repartição preparadora *intimasse a Inventariante, que tivesse sido nomeada, fazendo prova de tal nomeação. Se encerrado o processo de inventário, deveria a ciência ser dada aos herdeiros e esposa meeira.*


4. Em cumprimento à resolução, é comprovada a nomeação da viúva como inventariante, bem como é informado o encerramento do Processo de Inventário em 25.09.96 (fls. 116).

5. A providência complementar determinada na resolução (cientificar da decisão os herdeiros e a esposa meeira) não foi cumprida.

É o Relatório.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000621/93-16
Acórdão nº. : 106-09.850

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Como relatado, a ciência da decisão foi dada em data, na qual o contribuinte já havia falecido, tendo a ele sido dirigida. E pelo resultado da diligência, se constata que nem mesmo espólio existe mais, encerrado que foi o Processo de Inventário.

2. Nos termos do art. 131 do CTN, que trata da questão da responsabilidade, os sucessores são responsáveis pelo pagamento de dívidas tributárias deixadas pelo "de cujus", observado o limite do quinhão recebido, "verbis":

"Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - (...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação."

3. Contudo, para que alguma prestação possa ser exigida de contribuinte ou responsável tributário, impõe-se notificá-lo.

4. *In casu*, não basta a simples reformulação da intimação da decisão de primeiro grau, para dirigi-la aos herdeiros e esposa meeira. Prolatada quando o contribuinte já era falecido, a mesma tem que ser reformulada para contemplar, na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000621/93-16
Acórdão nº. : 106-09.850

sujeição passiva, os responsáveis (herdeiros e cônjuge meeiro) e considerar as especificidades de tal tipo de responsabilidade.

5. Assim sendo, voto pela devolução dos Autos à repartição de origem para, em correção de instância, face aos fatos novos apresentados, seja prolatada nova decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

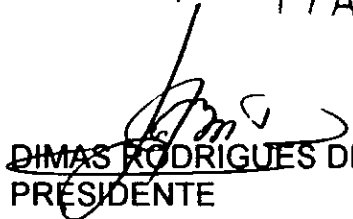
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000621/93-16
Acórdão nº. : 106-09.850

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL